



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.285/2022

Às Comissões, em 22/02/2022

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE VAGAS PARA O CARGO DE MÉDICO CLÍNICO GERAL, DE ENFERMEIRO E DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA SAÚDE NA HORA.

Quórum:

(x) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Autor: Poder Executivo

Anotações: Requerimento nº 21/2022 - Única votação - aprovado na Sessão Ordinária de 22/02/2022, por 13 votos a 0.

| 1ª Votação | 2ª Votação | Única Votação |
|-----------------------|-----------------------|-----------------------------|
| Proposição: _____ | Proposição: _____ | Proposição: <u>Aprovado</u> |
| Por _____ votos | Por _____ votos | Por <u>13 x 0</u> votos |
| em ____ / ____ / ____ | em ____ / ____ / ____ | em <u>22 / 02 / 2022</u> |
| Ass.: _____ | Ass.: _____ | Ass.: <u>[Assinatura]</u> |



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.285 / 2022

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE VAGAS PARA O CARGO DE MÉDICO CLÍNICO GERAL, DE ENFERMEIRO E DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA SAÚDE NA HORA.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas 03 (três) vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, Secretaria Municipal de Saúde, para o cargo de Médico Clínico Geral, de Enfermeiro e de Agente Comunitário de Saúde, em atendimento ao Programa Saúde na Hora.

Art. 2º As contratações serão feitas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por uma única vez por igual período.

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

Art. 4º A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - interrupção do programa;

II - término do prazo contratual;

III - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

IV - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presentes os requisitos obrigatórios para sua configuração;

V - por interesse da administração pública.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 6º O Anexo I e a tabela salarial nele disposta fazem parte integrante desta Lei.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 22 de fevereiro de 2022.


Reverendo Dionísio
PRESIDENTE DA MESA


Dionício do Pantano
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Anexo I

| Vagas | Cargos | Escolaridade | Salário | Jornada |
|--------------|-----------------------------|-------------------------|----------------|-------------------|
| 01 | Médico Clínico Geral | Graduação em Medicina | R\$ 6.768,60 | 20 horas semanais |
| 01 | Enfermeiro | Graduação em Enfermagem | R\$ 2.406,62 | 20 horas semanais |
| 01 | Agente Comunitário de Saúde | Nível Médio | R\$ 1.750,00 | 40 horas semanais |



SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.285, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre criação de vagas para o cargo de Médico Clínico Geral, de Enfermeiro e de Agente Comunitário de Saúde, em atendimento ao Programa Saúde na Hora.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas 03 (três) vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, Secretaria Municipal de Saúde, para o cargo de Médico Clínico Geral, de Enfermeiro e de Agente Comunitário de Saúde, em atendimento ao Programa Saúde na Hora.

Art. 2º As contratações serão feitas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por uma única vez por igual período.

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

Art. 4º A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - interrupção do programa;
- II - término do prazo contratual;
- III - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- IV - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presentes os requisitos obrigatórios para sua configuração;
- V - por interesse da administração pública.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 6º O Anexo I e a tabela salarial nele disposta fazem parte integrante desta Lei.

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Pouso Alegre – MG, 21 de fevereiro de 2022.

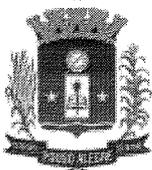

RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete



Anexo I

| Vagas | Cargos | Escolaridade | Salário | Jornada |
|-------|-----------------------------|-------------------------|--------------|-------------------|
| 01 | Médico Clínico Geral | Graduação em Medicina | R\$ 6.768,60 | 20 horas semanais |
| 01 | Enfermeiro | Graduação em Enfermagem | R\$ 2.406,62 | 20 horas semanais |
| 01 | Agente Comunitário de Saúde | Nível Médio | R\$ 1.750,00 | 40 horas semanais |

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 1593305 Período: Fevereiro/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1593305 - FNS - ATENÇÃO PRIMÁRIA

| Impacto | 2022 | 2023 | 2024 |
|--|---------------------|---------------------|---------------------|
| Ativo Financeiro Inicial (I) | 1.265.034,52 | 1.265.034,52 | 1.265.034,52 |
| Passivo Financeiro Inicial (II) | 71.828,38 | 71.828,38 | 71.828,38 |
| Situação Financeira Inicial (III)=(I - II) | 1.193.206,14 | 1.193.206,14 | 1.193.206,14 |
| Resultado Aumentativo (Acumulado) | 4.474.235,72 | 4.474.235,72 | 4.474.235,72 |
| Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI) | 4.474.235,72 | 4.474.235,72 | 4.474.235,72 |
| Receita (V) | 2.237.117,86 | 2.237.117,86 | 2.237.117,86 |
| Interferências Ativas (VI) | 2.237.117,86 | 2.237.117,86 | 2.237.117,86 |
| Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Resultado Diminutivo | 1.141.256,60 | 1.141.256,60 | 1.141.256,60 |
| Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI) | 1.043.911,72 | 1.043.911,72 | 1.043.911,72 |
| Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X) | 1.043.911,72 | 1.043.911,72 | 1.043.911,72 |
| Interferências Passivas (XI) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII) | 97.344,88 | 97.344,88 | 97.344,88 |
| Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII) | 97.344,88 | 97.344,88 | 97.344,88 |
| Resultado Projetado | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX) | 3.430.324,00 | 3.430.324,00 | 3.430.324,00 |
| Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII) | 4.526.185,26 | 4.526.185,26 | 4.526.185,26 |
| Demonstrativo do Impacto | 251.299,54 | 0,00 | 0,00 |
| Fontes de Compensação | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Resultado Orçamentário Final Reprojetoado | 3.430.324,00 | 3.430.324,00 | 3.430.324,00 |
| Resultado Financeiro Final Reprojetoado | 4.526.185,26 | 4.526.185,26 | 4.526.185,26 |

Conclusão**Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000**

JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
692649

Assinado de forma digital por JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
Dados: 2022.02.22 17:43:05 -03'00'



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,



A presente Propositura visa a criação de cargos profissionais para atuarem junto ao Programa Saúde Na Hora, referente a portaria nº 397, de 16 de março de 2020, que viabiliza o custeio aos Municípios e Distrito Federal para implantação do horário estendido de funcionamento das Unidades de Saúde da Família (USF) e Unidades Básicas de Saúde (UBS).

Considerando que o programa Saúde na Hora foi lançado com objetivo de ampliar o acesso dos usuários às ações e serviços ofertados pela Atenção Primária à Saúde nos municípios, oferecer para a população ações de saúde em horários mais flexíveis, fortalecer a gestão municipal na organização da Atenção Primária à Saúde, reduzir os custos em outros níveis de atenção, distribuir recursos da União para a Atenção Primária, reduzir as filas nas unidades de Pronto Atendimento e Emergência hospitalares e, também, dar suporte ao município para o enfrentamento da emergência em saúde advinda com o Covid-19, vê-se a necessidade de medidas para efetivação dos objetivos.

O Programa Saúde na Hora é um programa que vem com a intenção de melhorar a disseminação da saúde a população de uma forma mais ampla e acessível um programa de ampliação do acesso aos serviços de atenção primária a saúde através da extensão do horário de atendimento das unidades básicas de saúde e unidades da saúde da família.

O Município, para garantir que a população seja atendida e de forma a assegurar que o horário seja ampliado, carece da criação de alguns cargos de profissionais de saúde na UBS SEBASTIÃO REIS DA SILVA, os quais são: um (a) médico (a) com carga horária de 20 horas semanais, um (a) enfermeiro (a) com carga horária 20 horas semanais e um (a) agente comunitário de saúde com carga horária de 40 horas semanais.

A contratação dos seguintes profissionais é justificada pelo fato da Unidade Básica de Saúde estender o horário de funcionamento, aumentando, assim, a demanda e, para manter a qualidade dos serviços prestados a administração municipal deve adotar estratégias, como a criação de cargos para formação da equipe.

Isto posto, é de notável observação que com a criação dos cargos a Atenção Primária será beneficiada, pois a evolução e ampliação dos serviços de saúde sempre trazem grandes avanços para todos, inclusive para a população que faz uso dos serviços prestados, efetivando o que é buscado no Programa Saúde na Hora.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência e aos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa, a discussão e aprovação do presente Projeto de Lei.

Pouso Alegre - MG, 21 de fevereiro de 2022.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**



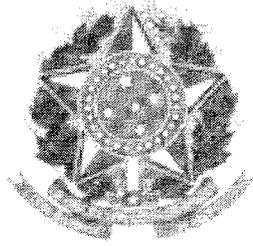
**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE COM A LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL**

DO OBJETO: Projeto de Lei para a criação de cargos profissionais para atuarem junto ao Programa Saúde Na Hora, referente a portaria nº 397, de 16 de março de 2020, que viabiliza o custeio aos Municípios para implantação do horário estendido de funcionamento das Unidades de Saúde da Família (USF) e Unidades Básicas de Saúde (UBS).

Declaro, para os devidos fins, que o objeto da propositura em comento é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Pouso Alegre, 14 de Fevereiro de 2022.

Silvia Regina Pereira da Silva
Secretária Municipal de Saúde



Programa Saúde na Hora
TERMO DE COMPROMISSO GESTOR

CÓDIGO IBGE: 315250 MUNICÍPIO: POUSO ALEGRE / MG

Ao aderir ao Programa Saúde na Hora, o município assume compromisso voltado à ampliação do acesso aos serviços de Atenção Primária à Saúde (APS) conforme disposto na PNAB, por meio do funcionamento de Unidades Básicas de Saúde (UBS), também referidas neste documento como Unidade de Saúde da Família (USF), com horário estendido. Nesse sentido, são compromissos dos gestores municipal, estadual e federal:

I - Compromissos

I.1 – Compromissos do Município/Distrito Federal:

- a. Garantir a composição mínima das Equipes da Estratégia Saúde da Família (eSF), equipes de Atenção Primária (eAP) e Equipes de Saúde Bucal (eSB) selecionadas para participar do Programa, com seus profissionais devidamente cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES);
- b. Não diminuir o número de eSF e eSB no município ou Distrito Federal;
- c. Assegurar a ampliação do horário de funcionamento das UBS ou USF, devidamente registrado no SCNES, de modo que funcionem ininterruptamente 12 horas diárias para as modalidades de funcionamento 60 horas e 15 horas diárias para a modalidade de funcionamento 75 horas, de segunda a sexta-feira; ou ininterruptamente 11 horas diárias para as modalidades de funcionamento 60 horas e 14 horas diárias para a modalidade de funcionamento 75 horas, de segunda a sexta-feira, sendo permitido o funcionamento aos sábados e/ou domingos, possibilitando maior acesso aos usuários dos serviços de saúde que não conseguem acessá-los em horário convencional;
- d. Garantir o acesso de primeiro contato ao cuidado na APS, mais próximo aos locais de residência ou trabalho dos cidadãos;
- e. Garantir oferta dos mesmos serviços de APS durante todo o período de funcionamento da USF;
- f. Garantir ampliação do acesso às ações e serviços considerados essenciais na APS, como imunização, pré-natal, puericultura, consultas médicas, de enfermagem e odontológicas, serviços de rastreamento populacional, cuidado às condições crônicas, grupos terapêuticos e de educação em saúde, visitas e atendimentos domiciliares, procedimentos, coleta de exames na USF, entre outras ações, por meio da ampliação do horário de funcionamento e cadastro da população;
- g. Garantir retaguarda da Rede de Atenção à Saúde conforme necessidade local;
- h. Estimular a redução do volume de atendimentos de usuários de baixo risco em unidades de pronto atendimento e emergências hospitalares;
- i. Utilizar Prontuário Eletrônico, preferencialmente o eSUS-APS/PEC ou outros sistemas que atendam o modelo de informação definido pelo Ministério da Saúde, com exceção para a modalidade de funcionamento 60 horas simplificada, para a qual haverá o prazo de 12 competências SCNES para utilização ou implantação do Prontuário Eletrônico;
- j. Garantir infraestrutura adequada ao número de equipes cadastradas para o pleno funcionamento da UBS ou USF;



- k. Garantir que a população esteja informada sobre o funcionamento do serviço em horário estendido;
- l. Garantir atendimento de demanda espontânea durante todo o período de funcionamento da UBS ou USF;
- m. Garantir a identidade visual da USF sinalizando o horário de funcionamento e oferta de serviços conforme Manual de Uso de Marca, disponível no sítio <http://aps.saude.gov.br/ape/saudehora>.

I.II – Compromissos do Estado:

- a. Apoiar os municípios na implementação do Programa, para potencializar os processos de melhoria do acesso na APS;
- b. Apoiar os municípios na reorganização das UBS ou USF participantes do Programa;
- c. Monitorar e avaliar os processos de qualificação da APS, o repasse de recurso do Programa e o painel de indicadores definidos;
- d. Apoiar nas ofertas de qualificação e educação permanente na APS;
- e. Agregar benefícios financeiros próprios do tesouro Estadual;
- f. Estimular e promover o intercâmbio de experiências entre os diversos municípios, para disseminar tecnologias e conhecimentos voltados para a melhoria do acesso e da integralidade na APS.

I.III – Compromissos da União:

- a. Assegurar a efetiva implementação do Programa no âmbito do Distrito Federal e dos municípios;
- b. Transferir regularmente os recursos referentes ao Programa Saúde na Hora, de acordo com as regras de financiamento;
- c. Efetuar a análise do cumprimento das condições de adesão e de permanência das UBS ou USF no Programa;
- d. Dar publicidade sobre a regulamentação e funcionamento do Programa por meio de atos normativos e documentos técnicos;
- e. Promover processos de apoio para subsidiar a implantação do Programa;
- f. Implantar processo regular de monitoramento e avaliação para acompanhamento do repasse mensal e dos resultados do Programa.

II - Ações e serviços essenciais a serem ofertadas pelas USF

São consideradas ações e serviços essenciais a serem ofertadas pelas USF aderidas ao Programa Saúde na Hora:

| | |
|--------------|---|
| Ações | Acolhimento com classificação de risco |
| | Consultas médicas |
| | Consultas de enfermagem |
| | Consultas odontológicas |
| | Imunização (calendário vacinal completo) |
| | Grupos terapêuticos e de educação em saúde |
| | Dispensação de medicamentos, incluindo antibióticos e RENAME* |
| | Cadastro da população |
| | Visita e atendimento domiciliar |
| | Exames, procedimentos e pequenas cirurgias |



*Obrigatório para USF 75h com saúde bucal, opcional para UBS ou USF 60h com ou sem saúde bucal.

III - Indicadores

III.I - Indicadores essenciais: vinculados ao processo de monitoramento e avaliação de desempenho das eSF, eAP e eSB selecionadas para participar do Programa, sendo utilizados como critérios obrigatórios de manutenção do repasse dos recursos provenientes do Programa.

III.II - Indicadores de monitoramento: acompanhados de forma regular para complementação de informações sobre a oferta de ações e serviços, bem como os resultados alcançados pelas eSF/eSB selecionadas para participar do Programa, sem influenciar nos critérios de manutenção do repasse dos recursos provenientes do Programa

A aprovação dos compromissos especificados neste Termo por parte do Ministério da Saúde será oficializada por meio de portaria de homologação de adesão do município, a ser publicada na Imprensa Oficial.

| LISTA DE ESTABELECEMENTOS PARA A ADESÃO | | |
|---|----------------------------------|--|
| CNES DA USF | TIPO DA ADESÃO | EQUIPES |
| 9286527 - UBS SEBASTIAO REIS DA SILVA | USF ou UBS 60 horas Simplificado | 0000265225 - EQUIPE 16 0001628429 - AREA24/ESF SAO JOAO |

POUSO ALEGRE/MG, 29 de Junho de 2021

SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA
CPF: 79958249634



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/03/2020 | Edição: 54 | Seção: 1 | Página: 52

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 397, DE 16 DE MARÇO DE 2020(*)

Altera as Portarias de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, nº 5/GM/MS de 28 de setembro de 2017, e nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o Programa Saúde na Hora, no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Esta Portaria altera as Portarias de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o Programa Saúde na Hora.

Art. 2º O Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os estabelecimentos de saúde que ofertem ações e serviços de Atenção Primária à Saúde, no âmbito do SUS, de acordo com o Anexo XXII, serão denominados:

I - Unidade Básica de Saúde (UBS): estabelecimento que não possui equipe de Saúde da Família;

II - Unidade de Saúde da Família (USF): estabelecimento com pelo menos 1 (uma) equipe de Saúde da Família, que possui funcionamento com carga horária mínima de 40 horas semanais, no mínimo 5 (cinco) dias da semana e nos 12 meses do ano, possibilitando acesso facilitado à população.

Parágrafo único. As USF e UBS são consideradas potenciais espaços de educação, formação de recursos humanos, pesquisa, ensino em serviço, inovação e avaliação tecnológica para a RAS." (NR)

"Art. 6º-A Aplicam-se à USF os dispositivos do Anexo I deste Anexo referentes à UBS, quando estes dispositivos dispuserem sobre estabelecimentos de saúde com equipe de Saúde da Família." (NR)

Art. 3º O Capítulo I do Título IV Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com acrescido da Seção IV, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO I

DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

"Seção IV

DO PROGRAMA SAÚDE NA HORA" (NR)

"Art. 519-A Fica instituído o Programa Saúde na Hora no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, com objetivo de implementar o horário estendido de funcionamento das Unidades de Saúde da Família (USF) e Unidades Básicas de Saúde (UBS), no Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Os municípios e Distrito Federal poderão aderir ao Programa, nos termos desta Seção.

§ 2º Os municípios e o Distrito Federal que aderirem ao Programa farão jus ao recebimento de incentivos financeiros de custeio nos termos da Seção XII do Capítulo II do Título II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017." (NR)

"Art. 519-B São objetivos do Programa Saúde na Hora:



I - ampliar o horário de funcionamento das USF e UBS, possibilitando maior acesso dos usuários serviços;

II - ampliar a cobertura da Estratégia Saúde da Família; e

III - ampliar o acesso às ações e serviços considerados essenciais na Atenção Primária à Saúde

IV - ampliar o número de usuários nas ações e nos serviços promovidos nas USF e UBS; e

V - reduzir o volume de atendimentos de usuários com condições de saúde de baixo risco em unidades de pronto atendimento e emergências hospitalares." (NR)

"Art. 519-C Os estabelecimentos participantes do Saúde na Hora poderão ter as seguintes equipes cadastradas no SCNES:

I - equipes de Saúde da Família (eSF);

II - equipes de Atenção Primária (eAP); e

III - equipes de Saúde Bucal (eSB)." (NR)

"Art. 519-D As USF ou UBS participantes do Programa Saúde na Hora deverão possuir:

I - quanto ao horário de funcionamento:

a) USF 60h: com funcionamento mínimo de 60 (sessenta) horas semanais, sendo:

1. 12 (doze) horas diárias ininterruptas, de segunda-feira a sexta-feira, durante os 5 (cinco) dias úteis na semana; ou

2. 11 (onze) horas diárias ininterruptas, de segunda a sexta-feira, durante os 5 (cinco) dias úteis da semana, e 5 (cinco) horas aos sábados ou domingos;

b) USF 60h com saúde bucal: com funcionamento mínimo de 60 (sessenta) horas semanais, sendo:

1. 12 (doze) horas diárias ininterruptas, de segunda-feira a sexta-feira, durante os 5 (cinco) dias úteis na semana; ou

2. 11 (onze) horas diárias ininterruptas, de segunda a sexta-feira, durante os 5 (cinco) dias úteis da semana, e 5 (cinco) horas aos sábados ou domingos; e

c) USF 75h com saúde bucal: com funcionamento mínimo de 75 (setenta e cinco) horas semanais, sendo:

1. 15 (quinze) horas diárias ininterruptas de segunda-feira a sexta-feira, durante 5 (cinco) dias úteis na semana; ou

2. 14 (quatorze) horas diárias ininterruptas, de segunda a sexta-feira, durante os 5 (cinco) dias úteis da semana, e 5 (cinco) horas aos sábados ou domingos; ou

d) USF ou UBS 60h simplificado: com funcionamento mínimo de 60 (sessenta) horas semanais, sendo:

1. 12 (doze) horas diárias ininterruptas, de segunda-feira a sexta-feira, durante os 5 (cinco) dias úteis na semana; ou

2. 11 (onze) horas diárias ininterruptas, de segunda a sexta-feira, durante os 5 (cinco) dias úteis da semana, e 5 (cinco) horas aos sábados ou domingos.

II - quanto ao quantitativo mínimo de equipes de saúde:

a) USF 60h: 3 (três) equipes de Saúde da Família;

b) USF 60h com saúde bucal: 3 (três) equipes de Saúde da Família e 2 (duas) equipes de Saúde Bucal;

c) USF 75h com saúde bucal: 6 (seis) equipes de Saúde da Família e 3 (três) equipes de Saúde Bucal; ou



d) USF ou UBS 60h simplificado: mínimo de 60 (sessenta) horas somada a carga horária de todas as equipes de saúde da unidade, podendo ser uma combinação de eSF (40 h) e eAP (20h ou 30h)." (NR)

"Art. 519-E As USF e UBS participantes do Programa Saúde na Hora deverão ofertar os mesmos serviços de saúde em todos os turnos de funcionamento." (NR)

"Art. 519-F Para cada formato de funcionamento das USF ou UBS de que trata o inciso I do art. 519-D, poderão ser acrescentadas eSF ou eAP além do quantitativo previsto no inciso II do art. 519-D." (NR)

"Art. 519-G Para a realização do horário de funcionamento previsto no inciso I do art. 519-D, deverão ser somadas as cargas horárias semanais de cada categoria profissional que integra as eSF ou eAP e eSB, considerando o quantitativo mínimo de equipes estabelecido no inciso II do art. 519-D.

§ 1º Os médicos, enfermeiros e cirurgiões-dentistas que integram as eSF ou eAP e as eSB deverão cumprir carga horária individual mínima de 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º O somatório das cargas horárias individuais mínimas de que trata o § 1º deste artigo deverá corresponder a uma carga horária por categoria profissional de, pelo menos, 40 (quarenta) horas semanais por eSF e eSB, exceto para as eAP e eSB modalidade I com profissionais de 20 horas ou 30 horas semanais.

§ 3º Os médicos, enfermeiros e cirurgiões-dentistas das equipes de que trata esta Portaria poderão participar de mais de uma eSF, eAP ou eSB.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos demais profissionais de saúde da eSF e eSB, para os quais há obrigatoriedade de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e vínculo a apenas 1 (uma) eSF ou 1 (uma) eSB no SCNES vigente, consoante ao disposto na Política Nacional de Atenção Básica - PNAB, exceto para as eAP e eSB modalidade I com profissionais de 20 horas ou 30 horas semanais." (NR)

"Art. 519-H A adesão ao Programa Saúde na Hora se dará mediante Termo de Compromisso firmado entre o Ministério da Saúde e o Distrito Federal ou município, observado o seguinte fluxo:

I - o gestor distrital ou municipal de saúde deverá solicitar a adesão da USF ou UBS ao Programa, com anuência ao Termo de Compromisso e indicação das equipes selecionadas na forma do art. 519-D desta Portaria, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Saúde;

II - a solicitação será submetida à análise do Ministério da Saúde, que avaliará se está de acordo com os critérios previstos nesta Portaria e se existe prévia disponibilidade orçamentária e financeira; e

III - caso deferida a solicitação, será publicada Portaria de homologação da adesão no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. No momento da solicitação de adesão de que trata o inciso I do caput deste artigo, o Distrito Federal ou município deverá possuir:

I - USF ou UBS cadastrada no SCNES para o trabalho das equipes de Saúde; e

II - o quantitativo de equipes de Saúde exigido para o formato de funcionamento almejado, conforme o disposto no art. 519-D, cadastrado no SCNES." (NR)

"Art. 519-I O Distrito Federal ou município aderente ao Programa Saúde na Hora deverá:

I - possuir USF ou UBS cadastrada no SCNES para o trabalho das equipes de Saúde;

II - cumprir os requisitos de horário de funcionamento, quantidade de equipes de Saúde e carga horária previstos no art. 519-D;

III - possuir Gerente de Atenção Primária, com nível superior, que não seja integrante das equipes vinculadas à USF em que exerce a função de Gerente, cumprindo carga horária semanal mínima de 30 (trinta) horas e executando as atribuições estabelecidas na PNAB;

IV - utilizar Prontuário Eletrônico que atenda ao modelo de informação definido pelo Ministério da Saúde, preferencialmente o e-SUS-APS/PEC; e

V - identificar a USF e UBS com a identidade visual do Programa Saúde na Hora, disponibilizada pelo Ministério da Saúde.



§ 1º Para o formato de funcionamento previsto na alínea "d" do inciso I do art. 519- D, o Distrito Federal ou município deverá:

I - atender os requisitos previstos nos incisos I, II e V do caput;

II - utilizar Prontuário Eletrônico de que dispõe o inciso IV do caput, ou implantar o Prontuário em até 12 (doze) competências consecutivas do SCNES a contar da data de publicação da portaria de homologação da adesão ao Programa.

§ 2º A partir da data de publicação da portaria de homologação da adesão, a gestão municipal terá o prazo de até 6 (seis) competências consecutivas do SCNES para atender a todos os requisitos previstos no caput, sob pena de cancelamento de sua adesão, com exceção do disposto no inciso II do §1º deste artigo." (NR)

"Art. 519-J As USF e UBS participantes do Programa Saúde na Hora serão avaliadas e monitoradas por meio dos seguintes indicadores obtidos a partir de informações extraídas dos sistemas de informação em saúde vigentes:

I - indicadores essenciais: vinculados ao processo de avaliação de desempenho das eSF, eAP ou eSB participantes do Programa;

II - indicadores de monitoramento: acompanhados de forma regular para complementação de informações sobre a oferta de ações e serviços e sobre os resultados alcançados pelas eSF, eAP ou eSB participantes do Programa.

§ 1º A avaliação e o monitoramento das USF e UBS e das equipes participantes do Programa visa à melhoria do acesso, da abrangência, da oferta de serviços, da produtividade e da resolutividade da Atenção Primária à Saúde.

§ 2º Constará no manual instrutivo do Programa, disponibilizado pelo Ministério da Saúde em plataforma online, a ficha de qualificação dos indicadores essenciais e de monitoramento do Programa.

3º O Distrito Federal ou município que aderir ao Programa deverá cumprir os indicadores essenciais de que trata o inciso I do caput, sob pena de suspensão da transferência dos incentivos financeiros de custeio previstos no art. 172-J da Seção XII do Capítulo II do Título II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017." (NR)

Art. 4º O Capítulo II do Título II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com acréscimo da Seção XII, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES E INCENTIVOS PARA A ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

"Seção XII

DO FINANCIAMENTO DO PROGRAMA SAÚDE NA HORA" (NR)

"Art. 172-J O Distrito Federal e os municípios que aderirem ao Programa Saúde na Hora, de que trata a Seção IV do Capítulo I do Título IV Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 2017, farão jus ao recebimento de incentivo financeiro adicional de custeio para cada Unidade de Saúde da Família - USF e Unidade Básica de Saúde - UBS participante do Programa.

Parágrafo único. O incentivo financeiro adicional de que trata o caput terá os seguintes valores mensais:

I - R\$ 22.816,00 (vinte e dois mil, oitocentos e dezesseis reais), para as USF com funcionamento mínimo de 60 (sessenta) horas semanais;

II - R\$ 31.766,00 (trinta e um mil, setecentos e sessenta e seis reais), para as USF, com Saúde Bucal, com funcionamento mínimo de 60 (sessenta) horas semanais;

III - R\$ 59.866,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais), para as USF, com Saúde Bucal, com funcionamento mínimo de 75 (setenta e cinco) horas semanais; e

IV - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para USF ou UBS com funcionamento mínimo de 60 (sessenta) horas semanais simplificado." (NR)

"Art. 172-K Os incentivos financeiros de que trata o art. 172-J serão transferidos mensalmente pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde do Distrito Federal e dos municípios, de forma regular e automática.

§ 1º O início da transferência dos incentivos financeiros mensais de que trata o caput está condicionado aos seguintes requisitos:

I - à publicação da portaria de homologação da adesão ao Programa Saúde na Hora, de que trata o inciso III do art. 519-H da Seção IV do Capítulo I do Título IV da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 2017; e

II - ao cumprimento de todos os requisitos previstos art. 519-I da Seção IV do Capítulo I do Título IV da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 2017.

§ 2º A USF participante do Programa, aderida com funcionamento de 75 (setenta e cinco) horas com equipe de Saúde Bucal ou 60 (sessenta) horas com equipe de Saúde Bucal, que alterar o quantitativo de equipes ou o somatório da carga horária mínima dos profissionais integrantes das equipes de saúde de que trata o inciso II do art. 519-D, receberá o incentivo financeiro equivalente ao quantitativo de equipes e carga horária informadas no SCNES, desde que tenha:

I - cumprido os requisitos previstos no art. 519-I da Seção IV do Capítulo I do Título IV Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017; e

II - iniciado o recebimento do incentivo financeiro mensal de que trata o caput.

§ 3º A alteração do quantitativo de equipes de que trata o § 2º não poderá corresponder ao formato de 60 (sessenta) horas semanais simplificado prevista na alínea "d" do inciso I do art. 519-D da Seção IV do Capítulo I do Título IV Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017." (NR)

"Art. 172-L O Distrito Federal e os municípios que aderirem ao Programa Saúde na Hora farão jus ao recebimento de incentivo financeiro de apoio à implantação do horário estendido para cada USF e UBS participante do Programa.

§ 1º O incentivo financeiro de que trata este artigo será repassado, em parcela única, no momento do início da transferência de que trata o parágrafo único do art. 172-K desta Portaria.

§ 2º O incentivo financeiro de que trata este artigo terá os seguintes valores:

I - R\$ 22.816,00 (vinte e dois mil, oitocentos e dezesseis reais), para as USF com funcionamento mínimo de 60 (sessenta) horas semanais;

II - R\$ 31.766,00 (trinta e um mil, setecentos e sessenta e seis reais), para as USF com Saúde Bucal, com funcionamento mínimo de 60 (sessenta) horas semanais;

III - R\$ 59.866,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais), para as USF com Saúde Bucal, com funcionamento mínimo de 75 (setenta e cinco) horas semanais;

IV - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para as USF ou UBS com funcionamento mínimo de 60 (sessenta) horas semanais simplificado." (NR)

"Art. 172-M. O repasse dos incentivos financeiros de que trata o art. 172-J será suspenso nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento do horário mínimo de funcionamento de que trata o inciso I do art. 519-D da Seção IV do Capítulo I do Título IV da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 2017;

II - número de equipes das USF ou UBS aderidas ao Programa Saúde na Hora, cadastradas no SCNES, em quantitativo inferior ao previsto no Termo de Compromisso, ressalvada a hipótese prevista no §2º do art. 172-K;

III - ausência de alimentação regular de dados via Prontuário Eletrônico que atenda ao modelo de informação definido pelo Ministério da Saúde, preferencialmente o e-SUSAPS/PEC, observado o disposto no inciso II do § 1º e inciso IV do caput do art. 519-I da Seção IV do Capítulo I do Título IV da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 2017;





IV - não cumprimento dos indicadores essenciais de que trata o inciso I do art. 519-J da Seção IV do Capítulo I do Título IV da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 2017;

V - malversação ou desvio de finalidade na utilização dos recursos repassados;

VI - não possuir Gerente de USF, ressalvado o disposto no § 1º do art. 519-I da Seção IV do Capítulo I do Título IV da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 2017;

VII - deixar de possuir USF ou UBS cadastrada no SCNES para o trabalho das equipes; ou

VIII - descumprimento da carga horária mínima de cada categoria profissional por USF ou UBS, por um período superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo será mantida até a adequação das irregularidades identificadas." (NR)

"Art. 172-N. A participação das USF e UBS no Programa Saúde na Hora será cancelada nas seguintes hipóteses:

I - não atendimento dos requisitos previstos no art. 519-I da Seção IV do Capítulo I do Título IV da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 2017, no prazo de até 6 (seis) competências consecutivas do SCNES a contar da data de publicação da portaria de homologação da adesão; ou

II - após 6 (seis) competências consecutivas do SCNES de ocorrência da suspensão de que trata o art. 172-M." (NR)

"Art. 172-O Os recursos orçamentários de que trata esta Seção correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.5019.219A - Piso de Atenção Básica em Saúde, no Plano Orçamentário PO - 000A - Incentivo para Ações Estratégicas." (NR)

Art. 5º As USF com adesão homologada ou adesão solicitada pelo Distrito Federal ou município até a data de publicação desta Portaria terão prazo até a competência SCNES dezembro do ano de 2020 para atender aos requisitos previstos no art. 519-I da Seção IV do Capítulo I do Título IV Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 2017, sob pena de cancelamento de sua adesão.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 930/GM/MS, de 15 de maio de 2019.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência financeira janeiro do ano de 2020.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

Republicada por ter saído, no Diário Oficial da União nº 51-B, Edição Extra, de 16 de março de 2020, Seção 1, páginas 1-2, com incorreções no original.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



POUSO ALEGRE, 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

OFÍCIO GAPREF Nº 42/22

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro e o Quadro do Anexo I para juntada ao Substitutivo nº 01 do Projeto de Lei n.º 1.285/2022.

Sem outro particular, subscrevo-me, com renovados protestos de distinto apreço.

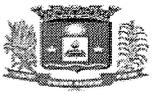
RICARDO
HENRIQUE
SOBREIRO:483046
11600

Assinado de forma digital
por RICARDO HENRIQUE
SOBREIRO:48304611600
Dados: 2022.02.22
18:00:48 -03'00'

Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
Vereador Reverendo Dionísio
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG

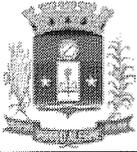
18:20 22/02/2022 005487 CÂMARA MUNICIPAL DO POUSO ALEGRE



Anexo I

| Vagas | Cargos | Escolaridade | Salário | Jornada |
|-------|-----------------------------|-------------------------|--------------|-------------------|
| 01 | Médico Clínico Geral | Graduação em Medicina | R\$ 6.768,60 | 20 horas semanais |
| 01 | Enfermeiro | Graduação em Enfermagem | R\$ 2.406,62 | 20 horas semanais |
| 01 | Agente Comunitário de Saúde | Nível Médio | R\$ 1.550,00 | 20 horas semanais |

*substituído
por voluntários
of. 42/22 - Pro 479*

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 1593305 Período: Dezembro/2021 Entidade: Consolidado



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1593305 - FNS - ATENÇÃO PRIMÁRIA

| Impacto | 2021 | 2022 | 2023 |
|--|----------------------|----------------------|----------------------|
| Ativo Financeiro Inicial (I) | 12.536.903,93 | 12.536.903,93 | 12.536.903,93 |
| Passivo Financeiro Inicial (II) | 371.611,93 | 371.611,93 | 371.611,93 |
| Situação Financeira Inicial (III)=(I - II) | 12.165.292,00 | 12.165.292,00 | 12.165.292,00 |
| Resultado Aumentativo (Acumulado) | 28.826.439,14 | 28.826.439,14 | 28.826.439,14 |
| Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI) | 28.826.439,14 | 28.826.439,14 | 28.826.439,14 |
| Receita (V) | 14.413.219,57 | 14.413.219,57 | 14.413.219,57 |
| Interferências Ativas (VI) | 14.413.219,57 | 14.413.219,57 | 14.413.219,57 |
| Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Resultado Diminutivo | 2.247.927,57 | 2.247.927,57 | 2.247.927,57 |
| Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI) | 2.247.927,57 | 2.247.927,57 | 2.247.927,57 |
| Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X) | 2.247.927,57 | 2.247.927,57 | 2.247.927,57 |
| Interferências Passivas (XI) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Decrécimos Patrimoniais no Financeiro (XIII) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Resultado Projetado | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX) | 26.578.511,57 | 26.578.511,57 | 26.578.511,57 |
| Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII) | 38.743.803,57 | 38.743.803,57 | 38.743.803,57 |
| Demonstrativo do Impacto | 201.308,57 | 201.308,57 | 0,00 |
| Fontes de Compensação | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Resultado Orçamentário Final Reprojetoado | 26.578.511,57 | 26.578.511,57 | 26.578.511,57 |
| Resultado Financeiro Final Reprojetoado | 38.743.803,57 | 38.743.803,57 | 38.743.803,57 |

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/12/2021 16:07:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: https://e.atende.net/p01789ae1786/

**Conclusão****Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000**

Assinado eletronicamente
por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS

*Substituído por
Solicitação do ofício
42/2022 (Prot 479/22)*



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 22 de fevereiro de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1.285/2022, de autoria do Chefe do Executivo, que “DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE VAGAS PARA O CARGO DE MÉDICO CLÍNICO GERAL, DE ENFERMEIRO E DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA SAÚDE NA HORA.”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que ficam criadas 03 (três) vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, Secretaria Municipal de Saúde, para o cargo de Médico Clínico Geral, de Enfermeiro e de Agente Comunitário de Saúde, em atendimento ao Programa Saúde na Hora.

O *artigo segundo (2º)* determina que as contratações serão feitas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por uma única vez por igual período.

O *artigo terceiro (3º)* que o recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

15-08-22/02/2022 09:54:56 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG



O *artigo quarto* (4º) que a extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - interrupção do programa;
- II - término do prazo contratual;
- III - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- IV - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presentes os requisitos obrigatórios para sua configuração;
- V- por interesse da administração pública.

O *artigo quinto* (5º) que as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

O *artigo sexto* (6º) que o Anexo I e a tabela salarial nele disposta fazem parte integrante desta Lei.

O *artigo sétimo* (7º) que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

INICIATIVA

A iniciativa para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII, veja:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;



Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

COMPETÊNCIA

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que **“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”**

E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.

É importante estabelecer o conceito jurídico de **“necessidade temporária”** e **“excepcional interesse público”**, para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados. Os ensinamentos segundo a professora e Ministra do STF Carmem Lúcia:

(...) aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontra, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão “necessidade temporária”. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina

a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. (...). A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.

(...)

Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, “excepcional interesse público”. Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário. Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse na contratação. Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse.

José dos Santos Carvalho Filho trata dos pressupostos da contratação temporária:

Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF

(...)

O regime especial visa a disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários (...). O texto constitucional usa a expressão a “lei estabelecerá”, indicando desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, na clássica sistemática de JOSÉ AFONSO DA SILVA, porque depende de lei para que possa consumir o objetivo nela contemplada.(...) Havendo a lei, não pode a autoridade maior do ente federativo ser acusada de crime de responsabilidade por recrutamento não previsto em lei. Pode haver outros vícios na admissão, mas não o de inexistir previsão legal.

(...)

O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis: O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado. (...)



Depois, temos o pressuposto da temporiedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém haverá indistigável simulação, e a admissão será inteiramente inválida. (...)

O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 26ª ed., Atlas, p. 608-610.)

LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020

A Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa de Enfrentamento ao COVID-19 e alterou a Lei nº 101/2000, dispõe em seu artigo 8º, inciso IV, que os Municípios ficam proibidos de contratar pessoal. Entretanto, estabelece a ressalva para as contratações temporárias do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, sendo permitidas durante sua vigência. *In ipsa literis*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;



Assim, está permitida a contratação temporária de profissionais para atender o Programa Saúde na Hora, sendo legal este Projeto de Lei em análise.

REQUISITOS - ARTIGO 108 DA LEI ORGÂNICA

A Lei Orgânica, no parágrafo único do art. 108, estabelece os requisitos a serem seguidos pela lei que contratar temporariamente, quais sejam:

Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre:

I - indicação geral e especial dos casos;

II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única;

III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade.

O Projeto de Lei em análise atende aos requisitos ao: i) dispor os cargos a serem contratados temporariamente, quais sejam 03 (três) vagas para médico clínico geral, enfermeiro e agente comunitário de saúde; ii) para qual finalidade se destinam, qual seja atender ao Programa Saúde na Hora (Termo de Compromisso anexo); iii) o modo como será a contratação, qual seja por Processo Seletivo Simplificado; e iv) o prazo da contratação temporária, sendo de no máximo 12 (doze) meses, prevista possibilidade de prorrogação por igual período uma única vez.



REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, *o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.*

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

A presente Propositura visa a criação de cargos profissionais para atuarem junto ao Programa Saúde Na Hora, referente a portaria nº 397, de 16 de março de 2020, que viabiliza o custeio aos Municípios e Distrito Federal para implantação do horário estendido de funcionamento das Unidades de Saúde da Família (USF) e Unidades Básicas de Saúde (UBS).

Considerando que o programa Saúde na Hora foi lançado com objetivo de ampliar o acesso dos usuários às ações e serviços ofertados pela Atenção Primária à Saúde nos municípios, oferecer para a população ações de saúde em horários mais flexíveis, fortalecer a gestão municipal na organização da Atenção Primária à Saúde, reduzir os custos em outros níveis de atenção, distribuir recursos da União para a Atenção Primária, reduzir as filas nas unidades de Pronto Atendimento e Emergência hospitalares e, também, dar suporte ao município para o enfrentamento da emergência em saúde advinda com o Covid-19, vê-se a necessidade de medidas para efetivação dos objetivos.

O Programa Saúde na Hora é um programa que vem com a intenção de melhorar a disseminação da saúde a população de uma forma mais ampla e acessível um programa de ampliação do acesso aos serviços de atenção primária a saúde através da extensão do horário de atendimento das unidades básicas de saúde e unidades da saúde da família.

O Município, para garantir que a população seja atendida e de forma a assegurar que o horário seja ampliado, carece da criação de alguns cargos de

7



profissionais de saúde na UBS SEBASTIÃO REIS DA SILVA, os quais são: um (a) médico (a) com carga horária de 20 horas semanais, um (a) enfermeiro (a) com carga horária 20 horas semanais e um (a) agente comunitário de saúde com carga horária de 40 horas semanais.

A contratação dos seguintes profissionais é justificada pelo fato da Unidade Básica de Saúde estender o horário de funcionamento, aumentando, assim, a demanda e, para manter a qualidade dos serviços prestados a administração municipal deve adotar estratégias, como a criação de cargos para formação da equipe.

Isto posto, é de notável observação que com a criação dos cargos a Atenção Primária será beneficiada, pois a evolução e ampliação dos serviços de saúde sempre trazem grandes avanços para todos, inclusive para a população que faz uso dos serviços prestados, efetivando o que é buscado no Programa Saúde na Hora.

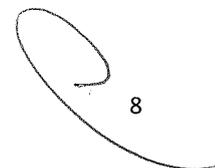
Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

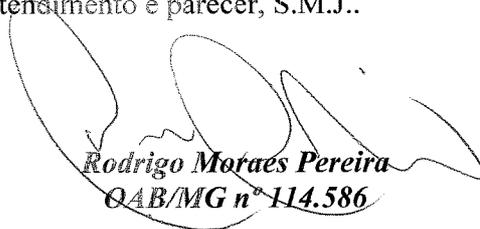

8



Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 1.285/2022**, para ser para ser submetido à análise das '*Comissões Temáticas*' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 28 /2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.285/2022- QUE “DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE VAGAS PARA O CARGO DE MÉDICO CLÍNICO GERAL, DE ENFERMEIRO E DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA SAÚDE NA HORA.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Substitutivo nº 01 ao Projeto em estudo tem como objetivo a criação de 03 vagas para o cargo de médico clínico geral, de enfermeiro e de agente comunitário de saúde, em atendimento ao programa saúde na hora. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), aduz que: Ficam criadas 03 (três) vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, Secretaria Municipal de Saúde, para o cargo de Médico Clínico Geral, de Enfermeiro e de Agente Comunitário de Saúde, em atendimento ao Programa Saúde na Hora. O artigo segundo reza que: (2º) As contratações serão feitas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por uma única vez por igual período. O artigo terceiro diz (3º): O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado. O artigo quarto diz que (4º): A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos: I- interrupção do programa; II - término do prazo contratual; III - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; IV - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presentes os requisitos obrigatórios para sua configuração, V- por interesse da administração pública. No art. quinto (5º) encontramos: As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria. E no art. Sexto (6º) lemos: O Anexo I e a tabela salarial nele disposta fazem parte integrante desta Lei. E no art. Sétimo (7º): Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

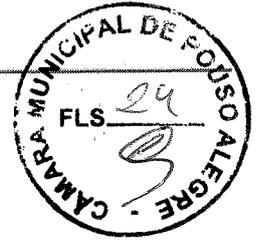
17:45 22/02/2022 085475 0100 1 000 00000000



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Na justificativa do projeto encontramos que o projeto de lei tem por objetivo a criação de cargos profissionais para atuarem junto ao Programa Saúde Na Hora, referente a portaria nº 397, de 16 de março de 2020, que viabiliza o custeio aos Municípios e Distrito Federal para implantação do horário estendido de funcionamento das Unidades de Saúde da Família (USF) e Unidades Básicas de Saúde (UBS). O Município, para garantir que a população seja atendida e de forma a assegurar que o horário seja ampliado, carece da criação de alguns cargos de profissionais de saúde na UBS SEBASTIÃO REIS DA SILVA, os quais são: um (a) médico (a) com carga horária de 20 horas semanais, um (a) enfermeiro (a) com carga horária 20 horas semanais e um (a) agente comunitário de saúde com carga horária de 40 horas semanais. A contratação dos seguintes profissionais é justificada pelo fato da Unidade Básica de Saúde estender o horário de funcionamento, aumentando, assim, a demanda e, para manter a qualidade dos serviços prestados a administração municipal deve adotar estratégias, como a criação de cargos para formação da equipe.

Segue anexo ao substitutivo nº 01 do Projeto de Lei 1285/2022, o anexo I, parte integrante da lei com o quadro de vagas, descrição e tabela salarial, a tabela com a fonte de recursos para a criação dos cargos e impacto financeiro, a Declaração da Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a lei de Diretrizes Orçamentárias, o Termo de Compromisso do Programa Saúde na Hora e Portaria MS 397/2020.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa no do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No tocante a iniciativa verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura de crédito especial e modificação de dotação orçamentária do executivo o que está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1285/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1285/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 22 de fevereiro de 2022.

ELIZELTO GUIDO Assinado de forma digital
por ELIZELTO GUIDO
PEREIRA:04946602607
02607 Dados: 2022.02.22
16:24:53 -03'00'

Elizolto Guido
Relator

ANTONIO DIONICIO Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:34209239615
09239615 Dados: 2022.02.22
16:55:24 -03'00'

Dionicio do Pantano
Presidente

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579600
4579600 Date: 2022.02.22
17:28:31 -03'00'

Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 15 de fevereiro de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO SUBSTITUTIVO N.º 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1285, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022**, que estabelece a criação de vagas para o cargo de Médico Clínico Geral, de Enfermeiro e de Agente Comunitário de Saúde, em atendimento ao Programa Saúde na Hora, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No

1743 22/02/2022 09:54:55 (11/11) MUNIC. POUSO ALEGRE - MG

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Prima facie, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para *"legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município, que açaubarca a prerrogativa de "criar, transformar e extinguir os cargos e funções públicas do Município, autarquias e fundações públicas" (Art. 39, PU, IV).*

Com efeito, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº1285/2022, que estabelece a criação de 03 (três) vagas de provimento efetivo, no quadro da Administração Direta, Secretaria Municipal de Saúde, para o cargo de Médico Clínico Geral, de Enfermeiro e de Agente Comunitário de Saúde, em atendimento ao Programa Saúde na Hora.

A Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, no art. 139, na esteira do art. 196 da CRFB, determina a saúde como direito de todos e dever do Poder Público, *"garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à (...) acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

Neste diapasão, a Exposição dos Motivos explicita:

Considerando que o programa Saúde na Hora foi lançado. com objetivo de ampliar o acesso dos usuários às ações e serviços ofertados pela Atenção Primária à Saúde nos municípios, oferecer para a população ações de saúde em horários mais flexíveis, fortalecer a gestão municipal na organização da Atenção Primária à Saúde, reduzir os custos em outros níveis de atenção, distribuir recursos da União para a Atenção Primária, reduzir as filas nas unidades de Pronto Atendimento e Emergência hospitalares e, também, dar suporte ao município para O enfrentamento da emergência em saúde advinda com o

OP



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Covid-19, vê-se a necessidade de medidas para efetivação dos objetivos.

O Programa Saúde na Hora é um programa que vem com a intenção de melhorar a disseminação da saúde a população de uma forma mais ampla e acessível um programa de ampliação do acesso aos serviços de atenção primária a saúde através da extensão do horário de atendimento das unidades básicas de saúde e unidades da saúde da família.

Portanto, em cumprimento ao programa Saúde na Hora, bem como diante da carência de profissionais da saúde na unidade básica de saúde Sebastião Reis da Silva, determina o Projeto de Lei a criação dos cargos descritos no art. 1º, resultando, em última *ratio*, na concreação do direito à vida, conforme julgado paradigma do Supremo Tribunal Federal:

O direito social à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável+ Precedentes do STF. [RE 271.286 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000.]

Para efetivação do direito à saúde, atribui a Lei Orgânica do Município, dentre diversas medidas, a competência da direção municipal do Sistema Único de Saúde – SUS para “planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde” (LOM, art. 143, I).



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



A contratação dos profissionais da saúde permitirá a ampliação do atendimento à demanda e a qualidade dos serviços prestados pela Administração municipal, restando patente o interesse públicos. Como assinala Maria Sylvia Zanella:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o **objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo** (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para **atender às necessidades coletivas**, com a conseqüente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

Por fim, a Comissão de Administração Pública verificou o adimplemento das obrigações previstos no art. 39, PU, IV, a teor das disposições contidas nos artigos 2º e anexos referentes à Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, e Declaração de Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Substitutivo n.º 01 ao Projeto de Lei 1285/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Igor Tavares
Relator

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

Vereador Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL



RELATÓRIO:

A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais, em análise ao **Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 1285/2022**, que **“DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE VAGAS PARA O CARGO DE MÉDICO CLÍNICO GERAL, DE ENFERMEIRO E DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA SAÚDE NA HORA”**. A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, cabe especificamente, nos termos do artº 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou, que o Substitutivo nº1 ao Projeto de Lei nº 1285/2022, visa a ampliação de vagas de profissionais de saúde, sendo, um(a) vaga para Médicos Clínico Geral com carga horaria de 20 horas semanais, um(a) para Enfermeiros com carga horaria de 20 horas semanais e um(a) para Agente Comunitário de Saúde, com carga horaria de 40 horas semanais, para melhor atender ao Programa Saúde na Hora.

Considerando ainda, que, o programa Saúde na Hora vem para suprir com mais eficácia os atendimentos a saúde da população, visando ofertar ações em horários flexíveis e assim reduzir as filas nas unidades de Pronto Atendimento.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

10:07 22/02/2022 085486 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

CONCLUSÃO:



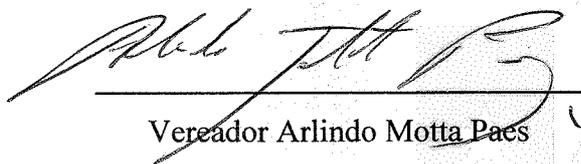
O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº1 AO PROJETO DE LEI Nº 1285/2022.**

Pouso Alegre, 22 de fevereiro de 2022.

Miguel S. Pereira Júnior
2º VICE-PRESIDENTE

Vereador Miguel Júnior Tomatinho

Relator



Vereador Arlindo Motta Paes
Presidente



Vereador Hélio da Van
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 22 de fevereiro 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **SUBSTITUVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.285/2022 QUE “DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE VAGAS PARA O CARGO DE MÉDICO CLÍNICO GERAL, DE ENFERMEIRO E DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA SAÚDE NA HORA.”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Substitutivo Nº01 ao Projeto de lei nº 1.285/2022 tem como objetivo criar 03 (três) vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, Secretaria Municipal de Saúde, para o cargo de Médico Clínico Geral, de Enfermeiro e de Agente Comunitário de Saúde, em atendimento ao Programa Saúde na Hora.

A presente Propositura visa a criação de cargos profissionais para atuarem junto ao Programa Saúde Na Hora, referente a portaria nº 397, de 16 de março de 2020, que viabiliza o custeio aos Municípios e Distrito Federal para implantação do horário

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



estendido de funcionamento das Unidades de Saúde da Família (USF) e Unidades Básicas de Saúde (UBS).

O Programa Saúde na Hora é um programa que vem com a intenção de melhorar a disseminação da saúde a população de uma forma mais ampla e acessível um programa de ampliação do acesso aos serviços de atenção primária a saúde através da extensão do horário de atendimento das unidades básicas de saúde e unidades da saúde da família.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Substitutivo Nº 01 ao Projeto de Lei nº 1.285/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Vereador Odair Quincote
Relator

Vereador Igor Tavares
Presidente

Vereador Leandro Morais
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.285/2022

Às Comissões, em 15/02/2022

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE VAGAS PARA O CARGO DE MÉDICO CLÍNICO GERAL, DE ENFERMEIRO E DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA SAÚDE NA HORA.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

(X) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: Substitutivo nº 01 ao PL 1285/2022 apresentado na
Sessão Ordinária de 22/02/2022 e aprovado na Sessão
Ordinária de 22/02/2022, por 13 votos a 0.

Projeto de lei nº 1285/2022 prejudicado em razão da aprovação
do Substitutivo nº 01 ao PL 1285/2022 (art 27º, § 3º, R(CM/PA))

| 1ª Votação | 2ª Votação | Única Votação |
|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| Proposição: _____ | Proposição: _____ | Proposição: _____ |
| Por _____ votos | Por _____ votos | Por _____ votos |
| em ____ / ____ / ____ | em ____ / ____ / ____ | em ____ / ____ / ____ |
| Ass.: _____ | Ass.: _____ | Ass.: _____ |



PROJETO DE LEI Nº 1.285, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022



Dispõe sobre criação de vagas para o cargo de Médico Clínico Geral, de Enfermeiro e de Agente Comunitário de Saúde, em atendimento ao Programa Saúde na Hora.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas 03 (três) vagas de provimento efetivo, no quadro da Administração Direta, Secretaria Municipal de Saúde, para o cargo de Médico Clínico Geral, de Enfermeiro e de Agente Comunitário de Saúde, em atendimento ao Programa Saúde na Hora.

Art. 2º. As atribuições, a carga horária, os vencimentos e demais requisitos dos cargos relacionados no art. 1º desta Lei, serão os já atribuídos aos respectivos cargos, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Pouso Alegre – MG, 11 de fevereiro de 2022.



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A presente Propositura visa a criação de cargos profissionais para atuarem junto ao Programa Saúde Na Hora, referente a portaria nº 397, de 16 de março de 2020, que viabiliza o custeio aos Municípios e Distrito Federal para implantação do horário estendido de funcionamento das Unidades de Saúde da Família (USF) e Unidades Básicas de Saúde (UBS).

Considerando que o programa Saúde na Hora foi lançado com objetivo de ampliar o acesso dos usuários às ações e serviços ofertados pela Atenção Primária à Saúde nos municípios, oferecer para a população ações de saúde em horários mais flexíveis, fortalecer a gestão municipal na organização da Atenção Primária à Saúde, reduzir os custos em outros níveis de atenção, distribuir recursos da União para a Atenção Primária, reduzir as filas nas unidades de Pronto Atendimento e Emergência hospitalares e, também, dar suporte ao município para o enfrentamento da emergência em saúde advinda com o Covid-19, vê-se a necessidade de medidas para efetivação dos objetivos.

O Programa Saúde na Hora é um programa que vem com a intenção de melhorar a disseminação da saúde a população de uma forma mais ampla e acessível um programa de ampliação do acesso aos serviços de atenção primária a saúde através da extensão do horário de atendimento das unidades básicas de saúde e unidades da saúde da família.

O Município, para garantir que a população seja atendida e de forma a assegurar que o horário seja ampliado, carece da criação de alguns cargos de profissionais de saúde na UBS SEBASTIÃO REIS DA SILVA, os quais são: um (a) médico (a) com carga horária de 20 horas semanais, um (a) enfermeiro (a) com carga horária 20 horas semanais e um (a) agente comunitário de saúde com carga horária de 40 horas semanais.

A contratação dos seguintes profissionais é justificada pelo fato da Unidade Básica de Saúde estender o horário de funcionamento, aumentando, assim, a demanda e, para manter a qualidade dos serviços prestados a administração municipal deve adotar estratégias, como a criação de cargos para formação da equipe.

Isto posto, é de notável observação que com a criação dos cargos a Atenção Primária será beneficiada, pois a evolução e ampliação dos serviços de saúde sempre trazem grandes avanços para todos, inclusive para a população que faz uso dos serviços prestados, efetivando o que é buscado no Programa Saúde na Hora.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência e aos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa, a discussão e aprovação do presente Projeto de Lei.

Pouso Alegre – MG, 11 de fevereiro de 2022.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
Prestação de Contas
Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I
Vínculo: 1593305 Período: Dezembro/2021 Entidade: Consolidado



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1593305 - FNS - ATENÇÃO PRIMÁRIA

| Impacto | 2021 | 2022 | 2023 |
|---|----------------------|----------------------|----------------------|
| Ativo Financeiro Inicial (I) | 12.536.903,93 | 12.536.903,93 | 12.536.903,93 |
| Passivo Financeiro Inicial (II) | 371.611,93 | 371.611,93 | 371.611,93 |
| Situação Financeira Inicial (III)=(I - II) | 12.165.292,00 | 12.165.292,00 | 12.165.292,00 |
| Resultado Aumentativo (Acumulado) | 28.826.439,14 | 28.826.439,14 | 28.826.439,14 |
| Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI) | 28.826.439,14 | 28.826.439,14 | 28.826.439,14 |
| Receita (V) | 14.413.219,57 | 14.413.219,57 | 14.413.219,57 |
| Interferências Ativas (VI) | 14.413.219,57 | 14.413.219,57 | 14.413.219,57 |
| Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Resultado Diminutivo | 2.247.927,57 | 2.247.927,57 | 2.247.927,57 |
| Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI) | 2.247.927,57 | 2.247.927,57 | 2.247.927,57 |
| Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X) | 2.247.927,57 | 2.247.927,57 | 2.247.927,57 |
| Interferências Passivas (XI) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Decrécimos Patrimoniais no Financeiro (XIII) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Resultado Projetado | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX) | 26.578.511,57 | 26.578.511,57 | 26.578.511,57 |
| Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII) | 38.743.803,57 | 38.743.803,57 | 38.743.803,57 |
| Demonstrativo do Impacto | 201.308,57 | 201.308,57 | 0,00 |
| Fontes de Compensação | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Resultado Orçamentário Final Reprojetoado | 26.578.511,57 | 26.578.511,57 | 26.578.511,57 |
| Resultado Financeiro Final Reprojetoado | 38.743.803,57 | 38.743.803,57 | 38.743.803,57 |

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 13/12/2021 16:07:03 00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: https://c.atecms.net/6614799617806



Conclusão
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente
por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS



Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**



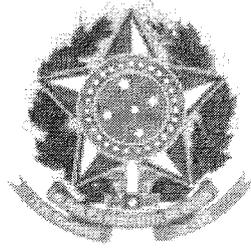
**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE COM A LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL**

DO OBJETO: Projeto de Lei para a criação de cargos profissionais para atuarem junto ao Programa Saúde Na Hora, referente a portaria nº 397, de 16 de março de 2020, que viabiliza o custeio aos Municípios para implantação do horário estendido de funcionamento das Unidades de Saúde da Família (USF) e Unidades Básicas de Saúde (UBS).

Declaro, para os devidos fins, que o objeto da propositura em comento é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Pouso Alegre, 14 de Fevereiro de 2022.

Sílvia Regina Pereira da Silva
Secretária Municipal de Saúde



Programa Saúde na Hora
TERMO DE COMPROMISSO GESTOR

CÓDIGO IBGE: 315250 MUNICÍPIO: POUSO ALEGRE / MG

Ao aderir ao Programa Saúde na Hora, o município assume compromisso voltado à ampliação do acesso aos serviços de Atenção Primária à Saúde (APS) conforme disposto na PNAB, por meio do funcionamento de Unidades Básicas de Saúde (UBS), também referidas neste documento como Unidade de Saúde da Família (USF), com horário estendido. Nesse sentido, são compromissos dos gestores municipal, estadual e federal:

I - Compromissos

I.1 – Compromissos do Município/Distrito Federal:

- a. Garantir a composição mínima das Equipes da Estratégia Saúde da Família (eSF), equipes de Atenção Primária (eAP) e Equipes de Saúde Bucal (eSB) selecionadas para participar do Programa, com seus profissionais devidamente cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES);
- b. Não diminuir o número de eSF e eSB no município ou Distrito Federal;
- c. Assegurar a ampliação do horário de funcionamento das UBS ou USF, devidamente registrado no SCNES, de modo que funcionem ininterruptamente 12 horas diárias para as modalidades de funcionamento 60 horas e 15 horas diárias para a modalidade de funcionamento 75 horas, de segunda a sexta-feira; ou ininterruptamente 11 horas diárias para as modalidades de funcionamento 60 horas e 14 horas diárias para a modalidade de funcionamento 75 horas, de segunda a sexta-feira, sendo permitido o funcionamento aos sábados e/ou domingos, possibilitando maior acesso aos usuários dos serviços de saúde que não conseguem acessá-los em horário convencional;
- d. Garantir o acesso de primeiro contato ao cuidado na APS, mais próximo aos locais de residência ou trabalho dos cidadãos;
- e. Garantir oferta dos mesmos serviços de APS durante todo o período de funcionamento da USF;
- f. Garantir ampliação do acesso às ações e serviços considerados essenciais na APS, como imunização, pré-natal, puericultura, consultas médicas, de enfermagem e odontológicas, serviços de rastreamento populacional, cuidado às condições crônicas, grupos terapêuticos e de educação em saúde, visitas e atendimentos domiciliares, procedimentos, coleta de exames na USF, entre outras ações, por meio da ampliação do horário de funcionamento e cadastro da população;
- g. Garantir retaguarda da Rede de Atenção à Saúde conforme necessidade local;
- h. Estimular a redução do volume de atendimentos de usuários de baixo risco em unidades de pronto atendimento e emergências hospitalares;
- i. Utilizar Prontuário Eletrônico, preferencialmente o eSUS-APS/PEC ou outros sistemas que atendam o modelo de informação definido pelo Ministério da Saúde, com exceção para a modalidade de funcionamento 60 horas simplificada, para a qual haverá o prazo de 12 competências SCNES para utilização ou implantação do Prontuário Eletrônico;
- j. Garantir infraestrutura adequada ao número de equipes cadastradas para o pleno funcionamento da UBS ou USF;



- k. Garantir que a população esteja informada sobre o funcionamento do serviço em horário estendido;
- l. Garantir atendimento de demanda espontânea durante todo o período de funcionamento da UBS ou USF;
- m. Garantir a identidade visual da USF sinalizando o horário de funcionamento e oferta de serviços conforme Manual de Uso de Marca, disponível no sítio <http://aps.saude.gov.br/ape/saudehora>.

I.II – Compromissos do Estado:

- a. Apoiar os municípios na implementação do Programa, para potencializar os processos de melhoria do acesso na APS;
- b. Apoiar os municípios na reorganização das UBS ou USF participantes do Programa;
- c. Monitorar e avaliar os processos de qualificação da APS, o repasse de recurso do Programa e o painel de indicadores definidos;
- d. Apoiar nas ofertas de qualificação e educação permanente na APS;
- e. Agregar benefícios financeiros próprios do tesouro Estadual;
- f. Estimular e promover o intercâmbio de experiências entre os diversos municípios, para disseminar tecnologias e conhecimentos voltados para a melhoria do acesso e da integralidade na APS.

I.III – Compromissos da União:

- a. Assegurar a efetiva implementação do Programa no âmbito do Distrito Federal e dos municípios;
- b. Transferir regularmente os recursos referentes ao Programa Saúde na Hora, de acordo com as regras de financiamento;
- c. Efetuar a análise do cumprimento das condições de adesão e de permanência das UBS ou USF no Programa;
- d. Dar publicidade sobre a regulamentação e funcionamento do Programa por meio de atos normativos e documentos técnicos;
- e. Promover processos de apoio para subsidiar a implantação do Programa;
- f. Implantar processo regular de monitoramento e avaliação para acompanhamento do repasse mensal e dos resultados do Programa.

II - Ações e serviços essenciais a serem ofertadas pelas USF

São consideradas ações e serviços essenciais a serem ofertadas pelas USF aderidas ao Programa Saúde na Hora:

| | |
|--------------|---|
| Ações | Acolhimento com classificação de risco |
| | Consultas médicas |
| | Consultas de enfermagem |
| | Consultas odontológicas |
| | Imunização (calendário vacinal completo) |
| | Grupos terapêuticos e de educação em saúde |
| | Dispensação de medicamentos, incluindo antibióticos e RENAME* |
| | Cadastro da população |
| | Visita e atendimento domiciliar |
| | Exames, procedimentos e pequenas cirurgias |



*Obrigatório para USF 75h com saúde bucal, opcional para UBS ou USF 60h com ou sem saúde bucal.

III - Indicadores

III.I - Indicadores essenciais: vinculados ao processo de monitoramento e avaliação de desempenho das eSF, eAP e eSB selecionadas para participar do Programa, sendo utilizados como critérios obrigatórios de manutenção do repasse dos recursos provenientes do Programa.

III.II - Indicadores de monitoramento: acompanhados de forma regular para complementação de informações sobre a oferta de ações e serviços, bem como os resultados alcançados pelas eSF/eSB selecionadas para participar do Programa, sem influenciar nos critérios de manutenção do repasse dos recursos provenientes do Programa

A aprovação dos compromissos especificados neste Termo por parte do Ministério da Saúde será oficializada por meio de portaria de homologação de adesão do município, a ser publicada na Imprensa Oficial.

| LISTA DE ESTABELECIMENTOS PARA A ADESÃO | | |
|---|----------------------------------|--|
| CNES DA USF | TIPO DA ADESÃO | EQUIPES |
| 9286527 - UBS SEBASTIAO REIS DA SILVA | USF ou UBS 60 horas Simplificado | 0000265225 - EQUIPE 16 0001628429 - AREA24/ESF SAO JOAO |

POUSO ALEGRE/MG, 29 de Junho de 2021

SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA
CPF: 79958249634



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/03/2020 | Edição: 54 | Seção: 1 | Página: 52

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 397, DE 16 DE MARÇO DE 2020(*)

Altera as Portarias de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, nº 5/GM/MS de 28 de setembro de 2017, e nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o Programa Saúde na Hora, no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Esta Portaria altera as Portarias de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o Programa Saúde na Hora.

Art. 2º O Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os estabelecimentos de saúde que ofertem ações e serviços de Atenção Primária à Saúde, no âmbito do SUS, de acordo com o Anexo XXII, serão denominados:

I - Unidade Básica de Saúde (UBS): estabelecimento que não possui equipe de Saúde da Família;

II - Unidade de Saúde da Família (USF): estabelecimento com pelo menos 1 (uma) equipe de Saúde da Família, que possui funcionamento com carga horária mínima de 40 horas semanais, no mínimo 5 (cinco) dias da semana e nos 12 meses do ano, possibilitando acesso facilitado à população.

Parágrafo único. As USF e UBS são consideradas potenciais espaços de educação, formação de recursos humanos, pesquisa, ensino em serviço, inovação e avaliação tecnológica para a RAS." (NR)

"Art. 6º-A Aplicam-se à USF os dispositivos do Anexo I deste Anexo referentes à UBS, quando estes dispositivos dispuserem sobre estabelecimentos de saúde com equipe de Saúde da Família." (NR)

Art. 3º O Capítulo I do Título IV Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com acrescido da Seção IV, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO I

DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

"Seção IV

DO PROGRAMA SAÚDE NA HORA" (NR)

"Art. 519-A Fica instituído o Programa Saúde na Hora no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, com objetivo de implementar o horário estendido de funcionamento das Unidades de Saúde da Família (USF) e Unidades Básicas de Saúde (UBS), no Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Os municípios e Distrito Federal poderão aderir ao Programa, nos termos desta Seção.

§ 2º Os municípios e o Distrito Federal que aderirem ao Programa farão jus ao recebimento de incentivos financeiros de custeio nos termos da Seção XII do Capítulo II do Título II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017." (NR)

"Art. 519-B São objetivos do Programa Saúde na Hora:



I - ampliar o horário de funcionamento das USF e UBS, possibilitando maior acesso dos usuários aos serviços;

II - ampliar a cobertura da Estratégia Saúde da Família; e

III - ampliar o acesso às ações e serviços considerados essenciais na Atenção Primária à Saúde (APS);

IV - ampliar o número de usuários nas ações e nos serviços promovidos nas USF e UBS; e

V - reduzir o volume de atendimentos de usuários com condições de saúde de baixo risco em unidades de pronto atendimento e emergências hospitalares." (NR)

"Art. 519-C Os estabelecimentos participantes do Saúde na Hora poderão ter as seguintes equipes cadastradas no SCNES:

I - equipes de Saúde da Família (eSF);

II - equipes de Atenção Primária (eAP); e

III - equipes de Saúde Bucal (eSB)." (NR)

"Art. 519-D As USF ou UBS participantes do Programa Saúde na Hora deverão possuir:

I - quanto ao horário de funcionamento:

a) USF 60h: com funcionamento mínimo de 60 (sessenta) horas semanais, sendo:

1. 12 (doze) horas diárias ininterruptas, de segunda-feira a sexta-feira, durante os 5 (cinco) dias úteis na semana; ou

2. 11 (onze) horas diárias ininterruptas, de segunda a sexta-feira, durante os 5 (cinco) dias úteis da semana, e 5 (cinco) horas aos sábados ou domingos;

b) USF 60h com saúde bucal: com funcionamento mínimo de 60 (sessenta) horas semanais, sendo:

1. 12 (doze) horas diárias ininterruptas, de segunda-feira a sexta-feira, durante os 5 (cinco) dias úteis na semana; ou

2. 11 (onze) horas diárias ininterruptas, de segunda a sexta-feira, durante os 5 (cinco) dias úteis da semana, e 5 (cinco) horas aos sábados ou domingos; e

c) USF 75h com saúde bucal: com funcionamento mínimo de 75 (setenta e cinco) horas semanais, sendo:

1. 15 (quinze) horas diárias ininterruptas de segunda-feira a sexta-feira, durante 5 (cinco) dias úteis na semana; ou

2. 14 (quatorze) horas diárias ininterruptas, de segunda a sexta-feira, durante os 5 (cinco) dias úteis da semana, e 5 (cinco) horas aos sábados ou domingos; ou

d) USF ou UBS 60h simplificado: com funcionamento mínimo de 60 (sessenta) horas semanais, sendo:

1. 12 (doze) horas diárias ininterruptas, de segunda-feira a sexta-feira, durante os 5 (cinco) dias úteis na semana; ou

2. 11 (onze) horas diárias ininterruptas, de segunda a sexta-feira, durante os 5 (cinco) dias úteis da semana, e 5 (cinco) horas aos sábados ou domingos.

II - quanto ao quantitativo mínimo de equipes de saúde:

a) USF 60h: 3 (três) equipes de Saúde da Família;

b) USF 60h com saúde bucal: 3 (três) equipes de Saúde da Família e 2 (duas) equipes de Saúde Bucal;

c) USF 75h com saúde bucal: 6 (seis) equipes de Saúde da Família e 3 (três) equipes de Saúde Bucal; ou



d) USF ou UBS 60h simplificado: mínimo de 60 (sessenta) horas somada a carga horária de todas as equipes de saúde da unidade, podendo ser uma combinação de eSF (40 h) e eAP (20h ou 30h). (NR)

"Art. 519-E As USF e UBS participantes do Programa Saúde na Hora deverão ofertar os mesmos serviços de saúde em todos os turnos de funcionamento." (NR)

"Art. 519-F Para cada formato de funcionamento das USF ou UBS de que trata o inciso I do art. 519-D, poderão ser acrescentadas eSF ou eAP além do quantitativo previsto no inciso II do art. 519-D." (NR)

"Art. 519-G Para a realização do horário de funcionamento previsto no inciso I do art. 519-D, deverão ser somadas as cargas horárias semanais de cada categoria profissional que integra as eSF ou eAP e eSB, considerando o quantitativo mínimo de equipes estabelecido no inciso II do art. 519-D.

§ 1º Os médicos, enfermeiros e cirurgiões-dentistas que integram as eSF ou eAP e as eSB deverão cumprir carga horária individual mínima de 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º O somatório das cargas horárias individuais mínimas de que trata o § 1º deste artigo deverá corresponder a uma carga horária por categoria profissional de, pelo menos, 40 (quarenta) horas semanais por eSF e eSB, exceto para as eAP e eSB modalidade I com profissionais de 20 horas ou 30 horas semanais.

§ 3º Os médicos, enfermeiros e cirurgiões-dentistas das equipes de que trata esta Portaria poderão participar de mais de uma eSF, eAP ou eSB.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos demais profissionais de saúde da eSF e eSB, para os quais há obrigatoriedade de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e vínculo a apenas 1 (uma) eSF ou 1 (uma) eSB no SCNES vigente, consoante ao disposto na Política Nacional de Atenção Básica - PNAB, exceto para as eAP e eSB modalidade I com profissionais de 20 horas ou 30 horas semanais." (NR)

"Art. 519-H A adesão ao Programa Saúde na Hora se dará mediante Termo de Compromisso firmado entre o Ministério da Saúde e o Distrito Federal ou município, observado o seguinte fluxo:

I - o gestor distrital ou municipal de saúde deverá solicitar a adesão da USF ou UBS ao Programa, com anuência ao Termo de Compromisso e indicação das equipes selecionadas na forma do art. 519-D desta Portaria, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Saúde;

II - a solicitação será submetida à análise do Ministério da Saúde, que avaliará se está de acordo com os critérios previstos nesta Portaria e se existe prévia disponibilidade orçamentária e financeira; e

III - caso deferida a solicitação, será publicada Portaria de homologação da adesão no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. No momento da solicitação de adesão de que trata o inciso I do caput deste artigo, o Distrito Federal ou município deverá possuir:

I - USF ou UBS cadastrada no SCNES para o trabalho das equipes de Saúde; e

II - o quantitativo de equipes de Saúde exigido para o formato de funcionamento almejado, conforme o disposto no art. 519-D, cadastrado no SCNES." (NR)

"Art. 519-I O Distrito Federal ou município aderente ao Programa Saúde na Hora deverá:

I - possuir USF ou UBS cadastrada no SCNES para o trabalho das equipes de Saúde;

II - cumprir os requisitos de horário de funcionamento, quantidade de equipes de Saúde e carga horária previstos no art. 519-D;

III - possuir Gerente de Atenção Primária, com nível superior, que não seja integrante das equipes vinculadas à USF em que exerce a função de Gerente, cumprindo carga horária semanal mínima de 30 (trinta) horas e executando as atribuições estabelecidas na PNAB;

IV - utilizar Prontuário Eletrônico que atenda ao modelo de informação definido pelo Ministério da Saúde, preferencialmente o e-SUS-APS/PEC; e

V - identificar a USF e UBS com a identidade visual do Programa Saúde na Hora, disponibilizada pelo Ministério da Saúde.



§ 1º Para o formato de funcionamento previsto na alínea "d" do inciso I do art. 519- D, o Distrito Federal ou município deverá:

I - atender os requisitos previstos nos incisos I, II e V do caput;

II - utilizar Prontuário Eletrônico de que dispõe o inciso IV do caput, ou implantar o Prontuário em até 12 (doze) competências consecutivas do SCNES a contar da data de publicação da portaria de homologação da adesão ao Programa.

§ 2º A partir da data de publicação da portaria de homologação da adesão, a gestão municipal terá o prazo de até 6 (seis) competências consecutivas do SCNES para atender a todos os requisitos previstos no caput, sob pena de cancelamento de sua adesão, com exceção do disposto no inciso II do §1º deste artigo." (NR)

"Art. 519-J As USF e UBS participantes do Programa Saúde na Hora serão avaliadas e monitoradas por meio dos seguintes indicadores obtidos a partir de informações extraídas dos sistemas de informação em saúde vigentes:

I - indicadores essenciais: vinculados ao processo de avaliação de desempenho das eSF, eAP ou eSB participantes do Programa;

II - indicadores de monitoramento: acompanhados de forma regular para complementação de informações sobre a oferta de ações e serviços e sobre os resultados alcançados pelas eSF, eAP ou eSB participantes do Programa.

§ 1º A avaliação e o monitoramento das USF e UBS e das equipes participantes do Programa visa à melhoria do acesso, da abrangência, da oferta de serviços, da produtividade e da resolutividade da Atenção Primária à Saúde.

§ 2º Constará no manual instrutivo do Programa, disponibilizado pelo Ministério da Saúde em plataforma online, a ficha de qualificação dos indicadores essenciais e de monitoramento do Programa.

3º O Distrito Federal ou município que aderir ao Programa deverá cumprir os indicadores essenciais de que trata o inciso I do caput, sob pena de suspensão da transferência dos incentivos financeiros de custeio previstos no art. 172-J da Seção XII do Capítulo II do Título II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017." (NR)

Art. 4º O Capítulo II do Título II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com acrescido da Seção XII, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES E INCENTIVOS PARA A ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

"Seção XII

DO FINANCIAMENTO DO PROGRAMA SAÚDE NA HORA" (NR)

"Art. 172-J O Distrito Federal e os municípios que aderirem ao Programa Saúde na Hora, de que trata a Seção IV do Capítulo I do Título IV Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 2017, farão jus ao recebimento de incentivo financeiro adicional de custeio para cada Unidade de Saúde da Família - USF e Unidade Básica de Saúde - UBS participante do Programa.

Parágrafo único. O incentivo financeiro adicional de que trata o caput terá os seguintes valores mensais:

I - R\$ 22.816,00 (vinte e dois mil, oitocentos e dezesseis reais), para as USF com funcionamento mínimo de 60 (sessenta) horas semanais;

II - R\$ 31.766,00 (trinta e um mil, setecentos e sessenta e seis reais), para as USF, com Saúde Bucal, com funcionamento mínimo de 60 (sessenta) horas semanais;

III - R\$ 59.866,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais), para as USF, com Saúde Bucal, com funcionamento mínimo de 75 (setenta e cinco) horas semanais; e

IV - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para USF ou UBS com funcionamento mínimo de 60 (sessenta) horas semanais simplificado." (NR)



"Art. 172-K Os incentivos financeiros de que trata o art. 172-J serão transferidos mensalmente pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde do Distrito Federal e dos municípios, de forma regular e automática.

§ 1º O início da transferência dos incentivos financeiros mensais de que trata o caput está condicionado aos seguintes requisitos:

I - à publicação da portaria de homologação da adesão ao Programa Saúde na Hora, de que trata o inciso III do art. 519-H da Seção IV do Capítulo I do Título IV da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 2017; e

II - ao cumprimento de todos os requisitos previstos art. 519-I da Seção IV do Capítulo I do Título IV da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 2017.

§ 2º A USF participante do Programa, aderida com funcionamento de 75 (setenta e cinco) horas com equipe de Saúde Bucal ou 60 (sessenta) horas com equipe de Saúde Bucal, que alterar o quantitativo de equipes ou o somatório da carga horária mínima dos profissionais integrantes das equipes de saúde de que trata o inciso II do art. 519-D, receberá o incentivo financeiro equivalente ao quantitativo de equipes e carga horária informadas no SCNES, desde que tenha:

I - cumprido os requisitos previstos no art. 519-I da Seção IV do Capítulo I do Título IV Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017; e

II - iniciado o recebimento do incentivo financeiro mensal de que trata o caput.

§ 3º A alteração do quantitativo de equipes de que trata o § 2º não poderá corresponder ao formato de 60 (sessenta) horas semanais simplificado prevista na alínea "d" do inciso I do art. 519-D da Seção IV do Capítulo I do Título IV Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017." (NR)

"Art. 172-L O Distrito Federal e os municípios que aderirem ao Programa Saúde na Hora farão jus ao recebimento de incentivo financeiro de apoio à implantação do horário estendido para cada USF e UBS participante do Programa.

§ 1º O incentivo financeiro de que trata este artigo será repassado, em parcela única, no momento do início da transferência de que trata o parágrafo único do art. 172-K desta Portaria.

§ 2º O incentivo financeiro de que trata este artigo terá os seguintes valores:

I - R\$ 22.816,00 (vinte e dois mil, oitocentos e dezesseis reais), para as USF com funcionamento mínimo de 60 (sessenta) horas semanais;

II - R\$ 31.766,00 (trinta e um mil, setecentos e sessenta e seis reais), para as USF com Saúde Bucal, com funcionamento mínimo de 60 (sessenta) horas semanais;

III - R\$ 59.866,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais), para as USF com Saúde Bucal, com funcionamento mínimo de 75 (setenta e cinco) horas semanais;

IV - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para as USF ou UBS com funcionamento mínimo de 60 (sessenta) horas semanais simplificado." (NR)

"Art. 172-M. O repasse dos incentivos financeiros de que trata o art. 172-J será suspenso nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento do horário mínimo de funcionamento de que trata o inciso I do art. 519-D da Seção IV do Capítulo I do Título IV da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 2017;

II - número de equipes das USF ou UBS aderidas ao Programa Saúde na Hora, cadastradas no SCNES, em quantitativo inferior ao previsto no Termo de Compromisso, ressalvada a hipótese prevista no §2º do art. 172-K;

III - ausência de alimentação regular de dados via Prontuário Eletrônico que atenda ao modelo de informação definido pelo Ministério da Saúde, preferencialmente o e-SUSAPS/PEC, observado o disposto no inciso II do § 1º e inciso IV do caput do art. 519-I da Seção IV do Capítulo I do Título IV da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 2017;



IV - não cumprimento dos indicadores essenciais de que trata o inciso I do art. 519-J da Seção IV do Capítulo I do Título IV da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 2017;

V - malversação ou desvio de finalidade na utilização dos recursos repassados;

VI - não possuir Gerente de USF, ressalvado o disposto no § 1º do art. 519-I da Seção IV do Capítulo I do Título IV da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 2017;

VII - deixar de possuir USF ou UBS cadastrada no SCNES para o trabalho das equipes; ou

VIII - descumprimento da carga horária mínima de cada categoria profissional por USF ou UBS, por um período superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo será mantida até a adequação das irregularidades identificadas." (NR)

"Art. 172-N. A participação das USF e UBS no Programa Saúde na Hora será cancelada nas seguintes hipóteses:

I - não atendimento dos requisitos previstos no art. 519-I da Seção IV do Capítulo I do Título IV da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 2017, no prazo de até 6 (seis) competências consecutivas do SCNES a contar da data de publicação da portaria de homologação da adesão; ou

II - após 6 (seis) competências consecutivas do SCNES de ocorrência da suspensão de que trata o art. 172-M." (NR)

"Art. 172-O Os recursos orçamentários de que trata esta Seção correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.5019.219A - Piso de Atenção Básica em Saúde, no Plano Orçamentário PO - 000A - Incentivo para Ações Estratégicas." (NR)

Art. 5º As USF com adesão homologada ou adesão solicitada pelo Distrito Federal ou município até a data de publicação desta Portaria terão prazo até a competência SCNES dezembro do ano de 2020 para atender aos requisitos previstos no art. 519-I da Seção IV do Capítulo I do Título IV Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 2017, sob pena de cancelamento de sua adesão.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 930/GM/MS, de 15 de maio de 2019.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência financeira janeiro do ano de 2020.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

Republicada por ter saído, no Diário Oficial da União nº 51-B, Edição Extra, de 16 de março de 2020, Seção 1, páginas 1-2, com incorreções no original.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 21 /2022

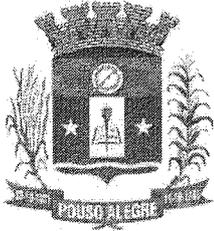
RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **“DO PROJETO DE LEI Nº 1.285/2022: QUE DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE VAGAS PARA O CARGO DE MÉDICO CLÍNICO GERAL, DE ENFERMEIRO E DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA SAÚDE NA HORA.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo a criação de 03 vagas para o cargo de médico clínico geral, de enfermeiro e de agente comunitário de saúde, em atendimento ao programa saúde na hora. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), aduz que: Ficam criadas 03 (três) vagas de provimento efetivo, no quadro da Administração Direta, Secretaria Municipal de Saúde, para o cargo de Médico Clínico Geral, de Enfermeiro e de Agente Comunitário de Saúde, em atendimento ao Programa Saúde na Hora. O artigo segundo reza que: (2º) As atribuições, a carga horária, os vencimentos e demais requisitos dos cargos relacionados no art. 1º desta Lei, serão os já atribuídos aos respectivos cargos, de acordo com a legislação em vigor. O artigo terceiro diz (3º): As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria. O artigo quarto diz que (4º): Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Segue anexa ao Projeto de Lei 1285/2022 gráficos com as fontes de recurso e a Declaração da Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a lei de Diretrizes Orçamentárias e com o plano Plurianual atestando que o mesmo não afetará em proporção aumento de despesa. O que cumpre os requisitos legais do art. 16 da Lei 1001/200, incisos I e II. Deste modo conclui-se que o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e estimativas de impacto orçamentário financeiro.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1285/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1285/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 15 de fevereiro de 2022.

ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:049
46602607

Assinado de forma
digital por ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:04946602607
Dados: 2022.02.15
17:01:32 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:34209239
615

Assinado de forma digital por
ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:34209239615
Dados: 2022.02.15 17:12:53
-03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:49
564579600

Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579
500
Date: 2022.02.15
17:06:55 -03'00'

Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 15 de fevereiro 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.285/2022 QUE “DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE VAGAS PARA O CARGO DE MÉDICO CLÍNICO GERAL, DE ENFERMEIRO E DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA SAÚDE NA HORA.”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.285/2022 tem como objetivo criar 03 (três) vagas de provimento efetivo, no quadro da Administração Direta, Secretaria Municipal de Saúde, para o cargo de Médico Clínico Geral, de Enfermeiro e de Agente Comunitário de Saúde, em atendimento ao Programa Saúde na Hora.

A presente Propositura visa a criação de cargos profissionais para atuarem junto ao Programa Saúde Na Hora, referente a portaria nº 397, de 16 de março de 2020, que viabiliza o custeio aos Municípios e Distrito Federal para implantação do horário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



estendido de funcionamento das Unidades de Saúde da Família (USF) e Unidades Básicas de Saúde (UBS).

O Programa Saúde na Hora é um programa que vem com a intenção de melhorar a disseminação da saúde a população de uma forma mais ampla e acessível um programa de ampliação do acesso aos serviços de atenção primária a saúde através da extensão do horário de atendimento das unidades básicas de saúde e unidades da saúde da família.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.285/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Vereador Odair Quincote
Relator

Vereador Igor Tavares
Presidente

Vereador Leandro Morais
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL



RELATÓRIO:

A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais, em análise ao **Projeto de Lei nº 1285/2022**, que “**DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE VAGAS PARA O CARGO DE MÉDICO CLÍNICO GERAL, DE ENFERMEIRO E DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA SAÚDE NA HORA**”. A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, cabe especificamente, nos termos do artº 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou, que o Projeto de Lei nº 1285/2022, visa a ampliação de vagas de profissionais de saúde, sendo, para Médicos Clínico Geral, Enfermeiros e Agente Comunitário de Saúde, para atender ao Programa Saúde na Hora.

Considerando ainda, que, o programa Saúde na Hora vem para suprir com mais eficácia os atendimentos a saúde da população, visando ofertar ações em horários flexíveis e assim reduzir as filas nas unidades de Pronto Atendimento.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

18104 15/02/2022 065376 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

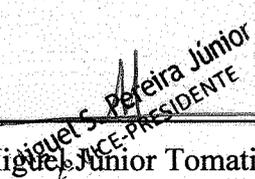
Gabinete Parlamentar



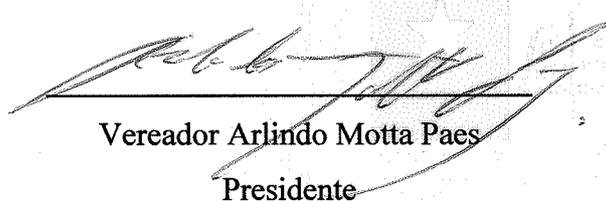
CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1285/2022.**

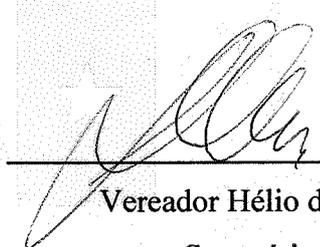
Pouso Alegre, 15 de fevereiro de 2022.


Vereador Miguel S. Pereira Júnior Tomatinho

Relator


Vereador Arlindo Motta Paes

Presidente


Vereador Hélio da Van

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 15 de fevereiro de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº 1285, DE 31 DE JANEIRO DE 2022**, que estabelece a criação de vagas para o cargo de Médico Clínico Geral, de Enfermeiro e de Agente Comunitário de Saúde, em atendimento ao Programa Saúde na Hora, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “identificar os interesses da comunidade”, e “dispor normativamente sobre eles”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função

Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No

2142 18/02/2022 08:54:16 MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Prima facie, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para “legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município, que açaubarca a prerrogativa de “criar, transformar e extinguir os cargos e funções públicas do Município, autarquias e fundações públicas” (Art. 39, PU, IV).

Com efeito, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº1285/2022, que estabelece a criação de 03 (três) vagas de provimento efetivo, no quadro da Administração Direta, Secretaria Municipal de Saúde, para o cargo de Médico Clínico Geral, de Enfermeiro e de Agente Comunitário de Saúde, em atendimento ao Programa Saúde na Hora.

A Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, no art. 139, na esteira do art. 196 da CRFB, determina a saúde como direito de todos e dever do Poder Público, “garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à (...) acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Neste diapasão, a Exposição dos Motivos explicita:

Considerando que o programa Saúde na Hora foi lançado. com objetivo de ampliar o acesso dos usuários às ações e serviços ofertados pela Atenção Primária à Saúde nos municípios, oferecer para a população ações de saúde em horários mais flexíveis, fortalecer a gestão municipal na organização da Atenção Primária à Saúde, reduzir os custos em outros níveis de atenção, distribuir recursos da União para a Atenção Primária, reduzir as filas nas unidades de Pronto Atendimento e Emergência hospitalares e, também, dar suporte ao município para O enfrentamento da emergência em saúde advinda com o



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Covid-19, vê-se a necessidade de medidas para efetivação dos objetivos.

O Programa Saúde na Hora é um programa que vem com a intenção de melhorar a disseminação da saúde a população de uma forma mais ampla e acessível um programa de ampliação do acesso aos serviços de atenção primária a saúde através da extensão do horário de atendimento das unidades básicas de saúde e unidades da saúde da família.

Portanto, em cumprimento ao programa saúde na hora, bem como diante da carência de profissionais da saúde na unidade básica de saúde Sebastião Reis da Silva, determina o Projeto de Lei a criação dos cargos descritos no art. 1º, resultando, em última *ratio*, na concreação do direito à vida, conforme julgado paradigma do Supremo Tribunal Federal:

O direito social à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável+ Precedentes do STF. [RE 271.286 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000.]

Para efetivação do direito à saúde, atribui a Lei Orgânica do Município, dentre diversas medidas, a competência da direção municipal do Sistema Único de Saúde – SUS para “planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde” (LOM, art. 143, I).



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



A contratação dos profissionais da saúde permitirá a ampliação do atendimento à demanda e a qualidade dos serviços prestados pela Administração municipal, restando patente o interesse públicos. Como assinala Maria Sylvia Zanella:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o **objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo** (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para **atender às necessidades coletivas**, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

Por fim, a Comissão de Administração Pública verificou o adimplemento das obrigações previstos no art. 39, PU, IV, a teor das disposições contidas nos artigos 2º e anexos referentes à Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, e Declaração de Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

OP



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1285/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Igor Tavares
Relator

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

Vereador Oliveira Altair
Secretário